



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600066-63.2025.6.21.0097

Procedência: ESTEIO/RS

Recorrente: ADONIS MARTINS ALEGRE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.121 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE QUESTÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. COMUNICAÇÃO DE INDÍCIO DE EXCESSO PELA RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO. DOADOR SEM RENDIMENTOS DECLARADOS. LIMITE DE ISENÇÃO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. EXCESSO CONFIGURADO. MULTA. VINTE POR CENTO DA QUANTIA EM EXCESSO. PROPORCIONALIDADE. ANOTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CÓDIGO ASE 540. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADONIS MARTINS ALEGRE, doador em campanhas de candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, em face de sentença que **julgou procedente** a representação por doação de recursos acima do limite legal ajuizada contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Na petição inicial (ID 46242041), o órgão ministerial noticiou que o representado efetuou doações no valor de R\$ 6.000,00 ao candidato Vitorino Baseggio, em Porto Alegre/RS, e de R\$ 3.000,00 ao candidato Douglas Andara de Azevedo, em Sapucaia do Sul/RS, cujo total superaria o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, conforme cruzamento de dados realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consignou desconhecer o montante do excesso, cuja apuração dependeria do afastamento do sigilo fiscal. Requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado e, ao final, sua condenação ao pagamento de multa e a anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral.

Em atenção ao Ofício nº 003/2026, expedido pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou informação fiscal (ID 46242049) na qual registrou que a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, apresenta valor zero nas rubricas de receita bruta de atividade rural, rendimentos isentos, rendimentos tributáveis e rendimentos de tributação exclusiva. Anotou, ainda, que o contribuinte não informou valores doados a campanhas eleitorais na declaração do exercício seguinte.

O representado, em sua defesa (ID 46242052), arguiu a preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.296.829 (Tema 1.121 da repercussão geral), bem como a nulidade absoluta da prova, ao fundamento de que o compartilhamento de informações fiscais entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o órgão ministerial teria ocorrido sem prévia autorização judicial, o que contaminaria por derivação todos os elementos posteriores. Pugnou pelo sobrestamento do feito e, sucessivamente, pela improcedência da representação.

Sobreveio sentença (ID 46242073) que julgou procedente a representação, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 1.187,20, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente, e determinou, após o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trânsito em julgado, o lançamento dos códigos ASE 540, relativo a inelegibilidade a ser examinada por ocasião do registro de candidatura, e ASE 264, relativo a multa eleitoral. Ao afastar a preliminar de sobrestamento, o Juízo *a quo* distinguiu a hipótese dos autos daquela submetida ao Tema 1.121, porquanto os dados sigilosos somente teriam sido informados após o deferimento da liminar, e registrou que a comunicação prévia da Receita Federal se limitara à notícia de provável excesso, sem indicação de qualquer valor. No mérito, considerou que, diante da informação zerada na declaração do exercício de 2024, restaria utilizar o valor limite de isenção de declaração do imposto de renda, de R\$ 30.639,90, do que resultaria limite de doação de R\$ 3.063,99 e excesso de R\$ 5.936,01. Fixou a multa em vinte por cento sobre o excesso, considerando a primariedade da conduta, o montante apurado e a ausência de má-fé.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso (ID 46242076), no qual renovou a preliminar de suspensão do feito e a tese de ilicitude da prova originária. No mérito, sustentou que a sanção pecuniária desatende à proporcionalidade, pois as doações foram realizadas por meio eletrônico rastreável e devidamente registradas nas prestações de contas dos beneficiados, sem dolo ou intenção de ocultação. Aduziu, ainda, que o reconhecimento de doação acima do teto não atrai inelegibilidade automática, cujo exame competiria ao juízo do registro de candidatura. Requereu a anulação da sentença e a improcedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação; sucessivamente, a exclusão ou a mitigação da multa; e, em qualquer hipótese, o afastamento da determinação de lançamento do código ASE 540.

Em contrarrazões (ID 46242080), o Ministério Público Eleitoral defendeu a inexistência de identidade entre a matéria destes autos e a submetida ao Tema 1.121, a licitude da prova produzida mediante autorização judicial individualizada, a natureza objetiva da infração e o caráter moderado da sanção aplicada. Quanto ao lançamento do código ASE 540, asseverou tratar-se de providência administrativa de caráter informativo. Pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente, apenas quanto ao lançamento do código ASE 540 no Cadastro Eleitoral. Vejamos.

2.1. Preliminares

2.1.1. Da suspensão do feito em razão do Tema 1.121 da repercussão geral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A preliminar não merece acolhimento, porque a questão submetida ao paradigma não é a questão destes autos.

A suspensão nacional de processos, no regime da repercussão geral, obedece a pressupostos estritos. Dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC: “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, **que versem sobre a questão** e tramitem no território nacional” (g. n.).

O alcance da medida é, portanto, delimitado pela identidade da controvérsia. Conforme a descrição que o próprio recorrente apresenta em suas razões, o Tema 1.121 discute a validade do compartilhamento direto de dados fiscais entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Eleitoral sem autorização judicial prévia. Ocorre que, nestes autos, nenhum dado fiscal do recorrente chegou ao conhecimento do órgão ministerial antes da decisão que afastou o sigilo, como se demonstrará no tópico seguinte.

2.1.2. Da alegada ilicitude da prova por compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial

Tampouco prospera a tese de nulidade, cuja premissa fática é infirmada pelos próprios autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O procedimento de fiscalização do limite de doações tem delimitação legal específica. Estabelece o art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, **apurando indício de excesso, comunicará o fato**, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (g. n.)

O conteúdo dessa comunicação não é livre. O art. 27, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 delimita-o rigorosamente, ao dispor que ela “se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio da doadora ou do doador, **resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado**” (g. n.). E o acesso aos rendimentos submete-se a reserva jurisdicional, nos termos do art. 27, § 5º, IV, da mencionada resolução, segundo o qual o órgão ministerial, ao apresentar a representação, “poderá **solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal** da doadora ou do doador e, se for o caso, da beneficiada ou do beneficiado” (g. n.).

Esse é precisamente o modelo que a Súmula nº 46 do Tribunal Superior Eleitoral consagra:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, **podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais**, para os fins da representação cabível, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador. (g. n.)

À luz desse enunciado, o que o recorrente qualifica como compartilhamento espúrio corresponde exatamente à conduta autorizada, e o que descreve como quebra formal incapaz de purgar vício congênito corresponde ao procedimento prescrito. A petição inicial confirma a observância do modelo: ao ajuizar a representação, o órgão ministerial declarou desconhecer o montante do excesso e requereu o afastamento do sigilo justamente para apurá-lo, providência incompatível com a hipótese de quem já dispusesse dos rendimentos do doador.

A informação fiscal, por sua vez, foi produzida em resposta a ofício judicial e juntada aos autos antes da citação do recorrente, o que preservou integralmente o contraditório. Ausente ilicitude na origem, não há prova originária a contaminar as subsequentes, de modo que a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada carece de seu próprio pressuposto lógico.

2.2. Mérito

2.2.1. Da configuração do excesso e do parâmetro de cálculo do limite de doação

O ilícito está objetivamente demonstrado, e o critério adotado na sentença é o que melhor se ajusta à situação fiscal do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A regra de fundo é o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual as doações e contribuições “**ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**” (g. n.).

Para o doador sem obrigação de declarar, a norma regulamentar fornece parâmetro substitutivo que a lei não detalha. Prevê o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que a aferição do limite do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda “**deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição**” (g. n.).

O enquadramento do recorrente nessa hipótese é incontroverso: em suas razões recursais, ele próprio afirma que, no ano-calendário de 2023, encontrava-se dispensado da apresentação da declaração à Receita Federal. Ademais, a informação fiscal confirma a inexistência de rendimentos declarados em todas as rubricas pertinentes.

Assim, o valor do parâmetro decorre do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.178/2024, que obriga à apresentação da declaração do exercício de 2024 quem, no ano-calendário de 2023, “**recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 30.639,90** (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos)” (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí resulta o teto de doação fixado na sentença (R\$ 3.063,99) e o excesso apurado (R\$ 5.936,01) sobre o total doado (R\$ 9.000,00).

A hipótese ora examinada é exatamente aquela em que o Tribunal Superior Eleitoral admite o emprego desse parâmetro:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha **abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos**”. Precedentes. (TSE, AgR-AI nº 26594, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: 15/04/2019 - g. n.)

Cumprе acrescentar que o recorrente jamais alegou, em qualquer fase, a existência de rendimentos aptos a elevar o teto, encargo que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe “[...] **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**” (g. n.). Tampouco se valeu da faculdade de retificação da declaração anual, admitida até o ajuizamento da ação.¹

2.2.2. Da dosimetria da multa

A sanção foi fixada em patamar moderado e não comporta nova redução.

¹ Art. 27, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prescreve o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 que a doação acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de “**multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**” (g. n.). No arbitramento concreto, o art. 367, I, do Código Eleitoral determina que “[...] **será levada em conta a condição econômica do eleitor**” (g. n.).

O Juízo *a quo* observou ambos os comandos. Estabeleceu a multa em vinte por cento do excesso, isto é, um quinto do teto legal, e o fez ponderando expressamente a primariedade da conduta, o montante apurado e a inexistência de má-fé.

Os fundamentos que o recurso invoca para pleitear nova mitigação, quais sejam, a transparência da operação, a rastreabilidade das transferências e a ausência de dolo, são exatamente aqueles já computados na dosimetria. Fazê-los operar uma segunda vez importaria dupla valoração do mesmo conjunto de circunstâncias atenuantes. A propósito, o recorrente sequer indica o patamar que reputaria adequado.

2.2.3. Da anotação da ocorrência de inelegibilidade no Cadastro Eleitoral

Neste ponto específico, e apenas nele, a sentença deve ser reformada.

Convém, antes, afastar o fundamento pelo qual o recorrente pleiteia a reforma. Sustenta ele que o lançamento do código ASE 540 constituiria restrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prévia e perpétua de seus direitos políticos passivos. Contudo, a alegação não encontra respaldo na norma de regência: o art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que “a mera inclusão da informação no Cadastro Eleitoral **não equivale à declaração de inelegibilidade**” (g. n.). O § 1º do referido dispositivo acrescenta que o registro não obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Subsiste, contudo, questão diversa, que não se confunde com os efeitos da anotação: a de saber se estão presentes os pressupostos para que a ocorrência seja lançada em hipótese de doação irregular de pequena monta. Sobre esse ponto exato, essa e. Corte já se pronunciou:

O fórum para discussão acerca de inelegibilidade derivada de condenação por doação acima do limite legal (e sua relação com o equilíbrio e a lisura do pleito) será o juízo competente para julgamento de eventual registro de candidatura. **Não demonstrada a aptidão do valor envolvido para macular o pleito, a ordem de anotação de inelegibilidade deve ser afastada** para, tão somente, ser registrada a condenação no cadastro eleitoral. (TRE-RS, RE nº 060000145, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 27/06/2025 - g. n.)

Nessa linha, o caso vertente reproduz, em seus elementos essenciais, a hipótese do precedente. O excesso apurado (R\$ 5.936,01) e a multa aplicada (R\$ 1.187,20) revelam liberalidade de expressão econômica reduzida, distribuída entre dois candidatos ao cargo de vereador em municípios distintos. Nenhum elemento dos autos sugere que valores dessa ordem tenham sido aptos a comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualdade de oportunidades entre as candidaturas, e a própria sentença reconheceu a primariedade da conduta e a ausência de má-fé.

Preserva-se, todavia, o registro da condenação no Cadastro Eleitoral, mediante o lançamento do código ASE 264, tal como determinado na origem. O que se afasta é apenas a anotação da ocorrência de inelegibilidade, cujo exame, à luz do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, deverá ser realizado no momento próprio, caso o recorrente venha a requerer registro de candidatura.²

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, apenas para afastar a determinação de lançamento do código ASE 540 no cadastro eleitoral do recorrente.

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

² Art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/1990: São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.